



LEI Nº 3.266/2021.

Alteração dos Artigos 1º, 3º constantes na Lei Municipal nº 3.095/2019 e acrescenta os Artigos 4º e 5º, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei 058/2021, de autoria do Vereador José Carlos da Silva, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 1º, constante na Lei Municipal nº 3.095/2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de brigadistas do Bombeiro Civil ou Militar, em instalações desportivas, casa de shows e eventos com público estimado igual ou superior a 100 (cem) pessoas;

§ 1º Os estabelecimentos com capacidade para até 300 (trezentas) pessoas deverão possuir, em cada evento, no mínimo, 02 (dois) Bombeiros Civis.

§ 2º A cada 200 (duzentas) pessoas a mais relativamente ao número previsto no § 1º deste artigo deve ser acrescentado 1 (um) Bombeiro Civil.”

Art. 2º A brigada de incêndio, deverá ser composta de funcionários previamente treinados e organizados, que deverão: Conhecer o plano de emergência contra incêndios da planta; Auxiliar na avaliação de riscos existentes; Auxiliar na inspeção das saídas de emergência; Auxiliar na elaboração de relatório de irregularidades encontradas e encaminhar aos setores competentes; Participar de exercícios simulados.

Art. 3º O Artigo 3º, constante na Lei Municipal nº 3.095/2019, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É obrigatória a contratação de brigada profissional, composta por bombeiros civis, para atuação nas seguintes edificações:

- I** - Shopping center
- II** - Hipermercados
- III** - Campos universitários
- IV** - Casa de show e/ou espetáculos



PREFEITURA
SANTA CRUZ
DO CAPIBARIBE
Vivendo um novo tempo

V - Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.”

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infre

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada pelo órgão fiscalizador, tendo como base o porte da empresa ou evento.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 18 de maio de 2021.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO
Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe